

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 975, DE 2021

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 6.321/1976, introduzido pelo art.1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 3º-A. O trabalhador poderá optar por efetuar a portabilidade do crédito referente ao seu benefício para instrumento de legitimação, de sua titularidade, emitido por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva diversa, desde que devidamente registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, ficando eximido o empregador de qualquer responsabilidade pela escolha do empregado.

§ 1º. É vedado ao trabalhador optante da prerrogativa estipulada no caput impor ao empregador qualquer responsabilidade sobre sua decisão, vez que a relação contratual estipulada com o empregador deixa de existir devendo dirigir à empresa por ele escolhida as eventuais queixas sem a intermediação do empregador.

§ 2º. A empresa empregadora ofertante do benefício e a cedente dos créditos pré-pagos à empresa de alimentação escolhida pelo empregador não poderão ser responsabilizadas pelo eventual desvirtuamento das finalidades do Programa em função de práticas cometidas pela empresa cessionária, tão pouco sofrerão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211131419900>

CD211131419900*

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é o mais duradouro programa socioeconômico do Brasil. Instituído em 1976, ele completou 45 anos de história em 2021 beneficiando a saúde do trabalhador brasileiro de forma inigualável. Sua estrutura é elogiada em todo o mundo, sendo referência inclusive para a Organização Mundial do Trabalho (OIT). Hoje o PAT beneficia 240 mil empresas e cerca de 20 milhões de trabalhadores.

No entanto, ao se estipular que o trabalhador escolherá a empresa que o servirá, fazendo a portabilidade do crédito, é preciso deixar claro que as responsabilidades do empregador que lhe concedeu o benefício cessam no momento da portabilidade.

Assim, passa a ser de responsabilidade exclusiva do empregado a relação com a empresa por ele escolhida. Não poderá mais o empregador ser responsabilizado, vez que o mesmo não disporá de qualquer relação contratual com a empresa escolhida pelo empregado.

Sem essas proteções poderemos colocar em risco um programa tão exitoso quanto é o PAT vez que o empregador não terá mais qualquer domínio sobre o benefício concedido ao empregado.

Sala da Comissão, de agosto de 2021.

Aelton Freitas

Deputado Federal – PL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211131419900>



* C D 2 1 1 3 1 4 1 9 9 0 0 *